



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI**

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

AUTOS Nº 0002602-44.2017.827.2716

RÉU: JOSIVAN BARROS GALVÃO

ATA DE JULGAMENTO – TRIBUNAL DO JÚRI

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio (05) de 2019, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, no Edifício do Fórum local, na sala destinada às reuniões do Tribunal do Júri, às **09:30 horas**, com as portas abertas ao público, presentes o **Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo este que digita e abaixo subscreve, o Representante do Ministério Público, o **Dr. LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**, Promotor de Justiça, o Defensor Público, **DR. JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO**, bem como, o réu **JOSIVAN BARROS GALVÃO**, os Oficiais de Justiça **PETRÔNIO JARBAS MARTINS DA LUZ** e **JURCELES DE MELO RODRIGUES**.

O MM. Juiz, após verificar a urna, publicamente, e constatar que a mesma continha as vinte e cinco (25) cédulas com os nomes dos jurados sorteados, mandou que se procedesse à chamada dos senhores jurados, em voz alta, os quais a ela responderam 22 (vinte e dois) jurados.

Presentes os seguintes os jurados, **NATALICE CARVALHO RAMALHO, ANTHONY MARCELO MORAIS SOUSA RODRIGUES, FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA, SARA DA SILVA GUERREIRO, PEDRO CARVALHO DOS SANTOS FILHO, DIEGO MARTINS RODRIGUES ALVES, IVANIZE FATIMA GIONGO SARTORI, DARIO SILVA DA SILVA, LUZANI CARDOSO BARROS, SHIRLEY ALVES LOPES FRANÇA, FERNANDA GOMES BONFIM, EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS, THAIZ DE MELO AIRES, VANIA MARIA GOMES CARVALHO SANTOS, CRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO MAMEDE, ANGELA SILVA AGUIAR FRANCA, DAIANE MENDES RIBEIRO, CHARLES RODRIGUES BONFIN, ALESSANDRA POVOA ANTUNES LOUREIRO, YASMIM WOLNEY PÓVOA CHAGAS, ADOLFO NUNES DE JESUS NETO e MARIA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS TRINDADE.** Ausentes os seguintes jurados, **DARIO SILVA DA SILVA** e **ANE ANDRADE PÓVOA** os quais não foram intimados, pois se encontravam viajando.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI**

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Os jurados: **FERNANDA GOMES BONFIM, FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA, ALESSANDRA PÓVOA ANTUNES LOUREIRO** requereram dispensa, tendo o magistrado deferido, com a anuência da acusação e defesa.

Feito a chamamento das testemunhas arroladas pelas partes, verificou-se o comparecimento das testemunhas **EDIVALDO BISPO DOS SANTOS, DIANA RAVENA SANTOS DIAS, CLEIDISON TELES BATISTA e PEDRO HENRIQUE DIAS CARVALHO**. A testemunha **JOYCE MARTINS RODA DA CRUZ** não foi intimada, em virtude de não ter sido encontrada no endereço fornecido nos autos.

A testemunha **JOYCE MARTINS ROSA DA CRUZ** foi dispensada pelas partes em plenário.

Verificada a existência do número mínimo de jurados exigidos pela lei, a Sessão foi declarada instalada. Achando-se sobre a mesa a urna e aberta esta, o MM. Juiz dela retirou todas as cédulas e, conferindo-as, uma a uma, recolocou na urna aquelas referentes aos jurados presentes e fechando-a declarou que ia ser submetido a julgamento na sessão, pela ordem afixada à porta do Fórum, o **processo-crime nº 0002602-44.2017.827.2716** em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Réu **JOSIVAN BARROS GALVÃO**.

A seguir o MM. Juiz convidou a acusação e defesa a tomarem assento em suas respectivas tribunas. Verificando o MM. Juiz que se encontravam na respectiva urna as cédulas referentes aos jurados presentes, anunciou que ia proceder ao sorteio dos sete (07) jurados que deveriam compor o conselho de sentença. Advertiu aos jurados dos impedimentos entre si, das incompatibilidades legais e da proibição de se intercomunicarem ou de manifestarem sua opinião.

À medida que as cédulas eram retiradas uma a uma e entregues ao MM. Juiz, eram lidos em voz alta os nomes nelas contidos, dando-se oportunidade à defesa e à acusação para recusas.

A defesa dispensou os jurados **IVANIZE FÁTIMA GIONGO SATORI, CRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO MAMEDE, VANIA MARIA GOMES CARVALHO SANTOS** e o MM. Juiz dispensou a jurada **MARIA DE JESUS DOS SANTOS TRINDADE**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Assim foi formado o **CONSELHO DE SENTENÇA**, com os seguintes jurados: **01 – EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS**, **2 - NATALICE CARVALHO RAMALHO**, **3 - SHIRLEY ALVES LOPES FRANÇA**, **4 - CHARLES RODRIGUES BONFIN**, **5 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS FILHO**, **6 - ANGELA SILVA AGUIAR FRANCA**, **7 - ADOLFO NUNES DE JESUS NETO**.

Concluído o sorteio, o MM. Juiz presidente levantando-se e com ele todos os presentes, fizeram aos jurados do Conselho a exaltação e exortação a que se refere o art. 472 do CPP, respondendo os componentes do conselho de sentença segundo a forma legal, do que lavrou termo. Após, os jurados receberam cópias da pronúncia e do relatório do processo. Em seguida, foi cientificado as partes que os depoimentos prestados nesta sessão de julgamento serão registrados através de equipamento audiovisual, com posterior gravação em CD-R, conforme permite o art. 417 do CPC c/c § 2º, do art. 405 do CPP e Portaria nº. 07/2009, DJ 2198 de 27/05/2009. As partes concordaram com a gravação. O ÁUDIO será juntado aos autos, sendo facultada a obtenção de cópia. Advirto as partes, da vedação de divulgação dos registros a pessoas estranhas ao processo. Em continuação, foi colhido o depoimento na seguinte ordem:

ORDEM	DEPOENTE	CLASSE
1º	EDIVALDO BISPO DOS SANTOS	TESTEMUNHA
2º	DIANA RAVENA SANTOS DIAS	TESTEMUNHA
3º	CLEIDISON TELES BATISTA	TESTEMUNHA
4º	PEDRO HENRIQUE DIAS CARVALHO	TESTEMUNHA
5º	JOSIVAN BARROS GALVÃO	ACUSADO

Terminada a oitiva das testemunhas, a sessão foi suspensa 10 (dez) minutos para que defesa conversasse reservadamente com o réu. Retomando aos trabalhos o MM. Juiz Presidente interrogou o réu, na forma da lei.

Prosseguindo, o MM. Juiz Presidente, às **11h55min**, suspendeu os trabalhos para o almoço retornando às **12h31min**.

O MM. Juiz Presidente passou a palavra ao Representante do Ministério Público, para que procedesse à acusação, com início às **12h33min**. O qual após saudar o presidente e demais



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

pessoas presentes ao ato. Proferiu a acusação nos limites legais, **pedindo a condenação do réu pela prática de homicídio Qualificado**. Encerrando seu discurso às **13h36min**.

Após a fala do Ministério Público, o MM. Juiz presidente, às **13h40min**, concedeu a palavra ao Defensor, que resumiu seu discurso, em síntese, **a tese de desclassificação da lesão corporal seguida de morte, art. 129, § 3º do CP, superveniência de causa independente, retirada da qualificadora**, terminando-o exatamente às **15h05min**.

Terminando o discurso da defesa, o MM. Juiz indagou ao Representante do Ministério Público se desejava ir à réplica, respondendo que **SIM, iniciando às 15h:13min e terminando-a exatamente às 15h45min**. O MM. Juiz pediu suspensão p

or 10 (dez) minutos. Retornando, o Juiz indagou a Defesa se desejava ir à tréplica, respondendo que **SIM, iniciando às 15h:46min e terminando-a exatamente às 16h20min**. Terminados então os debates o MM. Juiz Presidente perguntou aos jurados se os mesmos já estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos, tendo respondido que estavam habilitados, após passou então o MM. Juiz Presidente a formular os quesitos e a lê-los em voz alta, explicando a significação de cada um, perguntado às Partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer, ao que responderam que não.

Após a leitura e explicação dos quesitos, anunciou o MM. Juiz Presidente que iria proceder ao julgamento, pelo que mandou retirar do plenário e recinto o acusado e convidou a todos os presentes a deixarem a sala. Fechadas as portas, passou-se a votação dos quesitos propostos, sob a presidência do MM. Juiz, comigo Escrivão substituto, presente ainda ao ato o Douto Promotor de Justiça, o Advogado, presente ainda, os Oficiais de Justiça, tendo sido observada a completa incomunicabilidade dos jurados do conselho, quer entre si, quer em relação a outras pessoas, tanto durante os trabalhos secretos de votação dos quesitos, quanto durante todo o trabalho em plenário da sessão. Antes da votação de cada quesito fora distribuído a cada um dos sete jurados duas pequenas cédulas de papel opaco, facilmente dobráveis, uma contendo escrita a palavra "SIM" e outra contendo a palavra "NÃO". Distribuídas às cédulas, lido o primeiro quesito, foram colhidos os votos secretamente em uma urna por um dos Oficiais de Justiça, recolhendo o outro Oficial de Justiça, de igual modo, a cédulas não utilizadas ou sobras; pela mesma forma fez-se a votação dos demais quesitos. Após a votação de cada quesito o MM. Juiz Presidente mandou escrever o resultado, por mim, Serventuário da Justiça, conforme consta o respectivo termo de votação.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI**

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Terminada a votação e assinado o termo pelos presentes, o MM. Juiz presidente lavrou a
"SENTENÇA"

Processo nº. 0002602-44.2017.827.2716.

"SENTENÇA"

Vistos etc.

Josivan Barros Galvão, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 24 de junho de 2017, nessa cidade de Dianópolis teria matado a vítima Leandro Bispo dos Santos, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Submetido a julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença, reunido em sala própria e mediante votação sigilosa, admitiu e reconheceu que o acusado teria praticado o delito insculpido no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em face do acusado.

Passo à individualização da pena, fazendo-a de forma fundamentada, para que se cumpra a exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 12) até a pena máxima (que no caso é de 30).

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. *No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, lhe prejudica, haja vista possuir sentença condenatória (00026024420178272716) que não pode servir como reincidência, em razão do transito em julgado posterior à prática do delito ora em exame¹.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado

¹ RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. PENA-BASE. FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA. FACA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO. 1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. 2. Hipótese em que a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, deve ser afastada, uma vez que sobreveio ao acórdão impugnado alteração legislativa que suprimiu a previsão contida no dispositivo. 3. A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, assim considerado o instrumento que "(...) arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil", de acordo com o art. 3º, inciso XIII, do Decreto n. 3.665/2000. 4. Se a arma utilizada para praticar o crime foi uma "faca", forçosa a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, aplicando-se a lei nova, mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena. 5. Recurso provido, com concessão de habeas corpus de ofício. (STJ - REsp: 1711015 RJ 2017/0302163-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há provas firmes de sua inadaptação.

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. ***Não lhe prejudica.***

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No presente caso, não lhe prejudica.**

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena **não deve ser majorada, pois** foi questionada aos jurados por ocasião da qualificadora, não podendo ser aqui analisada sob pena de *bis in idem*.

As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram normais para o delito em análise.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. No caso, o comportamento da vítima não influenciou o cometimento do delito. Sendo circunstâncias neutras, não lhe prejudica.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 12 e 30 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais uma prejudica o agente, aumento em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, fixando a pena base do acusado em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, o réu fez uso de confissão qualificada, afirmado que teria efetuado os golpes em face da vítima, mas para se defender. Portanto, diminuo a pena em 01 ano.

Não havendo outra causa tendente majorar ou minorar a pena, fixo-a, em concreto, em 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o denunciado **JOSIVAN BARROS GALVÃO**, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso, IV, do Código Penal, a uma pena de 13 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

O denunciado não terá o direito de apelar em liberdade. Não há nenhuma circunstância hábil a desqualificar o decreto acautelatório. Ademais, a forma como cometeu o delito indica periculosidade acentuada.

Expeça guia provisória de execução penal. Transitada em julgado, expeça-se a guia definitiva.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE DIANÓPOLIS – TRIBUNAL DO JÚRI

Edifício do Fórum – Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis-TOCEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Também após a *res iudicata*, oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspendo a exigibilidade do débito por ser beneficiário da justiça gratuita.

Cumpra com o determinado no Manual de Rotinas da CGJ-TO.

Dê baixa oportunamente.

Publicada no Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Dianópolis, às **16 horas e 55 minutos**, do dia 22 de maio de 2019, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz-presidente do Tribunal do Júri

Após a leitura da sentença, o MM. Juiz a deu por publicada nesta sessão a qual está em separado e é parte integrante desta ATA.

E, nada mais havendo encerrou o MM. Juiz Presidente a sessão às 16h59min. Para constar, Eu, __, Mário Sérgio Melo Xavier, Escrivão Criminal substituto digitei a presente ATA que vai devidamente assinada pelo MM. Juiz Presidente do Júri, pelo Promotor de Justiça e pelo Advogado.


MANUEL FARIA REIS NETO
Juiz Presidente do Júri


LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE
Promotor de Justiça


JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO
Defensor Público